



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029

RELATÓRIO

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

TIPO: Relatório Conclusivo e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

DENUNCIANTES: Chapa "Reconstrução e Representatividade" (Chapa 3 QI e Chapa 2 QII/III)

DENUNCIADA: Chapa 1 – "União, Inovação e Participação" (QI e QII/III)

ASSUNTO: Apreciação de Denúncia de Propaganda Eleitoral Antecipada (Arts. 41 e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025)

EMENTA:

PROCESSO ELEITORAL AUTÁRQUICO. RELATÓRIO CONCLUSIVO E PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL. DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE TÉCNICA REDACIONAL (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA). PRELIMINARES DE TRANSPARÊNCIA (LAI) E PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DEVER DE RESPEITO À INTIMIDADE. MÉRITO: ARTIGO 41 DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. INCIDÊNCIA DA RESSALVA LEGAL DO PARÁGRAFO ÚNICO. MENÇÃO A PRETENSA CANDIDATURA SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXCLUSÃO DE CHAPA (ARTIGO 44). MEDIDA EXTREMA RESERVADA A CENÁRIOS GRAVÍSSIMOS. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia apresentada pela Chapa "Reconstrução e Representatividade" em face da Chapa 1 – "União, Inovação e Participação". Imputa-se à denunciada a prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de exclusão do grupo concorrente do pleito.

Sustenta a denunciante que, em 11/09/2026, a Chapa 1 veiculou em rede social peças contendo fotos, propostas e o número 1 antes da publicação do Edital nº 2 no DOU. Aduz que a inclusão de dísticos como "EU VOTO 1" teria comprometido a igualdade de oportunidades e a isonomia das eleições.

Notificados regularmente na forma do artigo 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, os representantes da Chapa 1 apresentaram defesa tempestiva em sede administrativa. Suscitaram preliminar de insuficiência probatória e demonstraram que a postagem ocorreu após a divulgação do edital no portal do Coren-PB.

Informaram ainda que promoveram a desativação voluntária do perfil imediatamente após a emissão do Comunicado nº 02/2026 por esta Comissão Eleitoral. Concluída a instrução documental com garantia do contraditório e da ampla defesa, passam os autos ao exame deste colegiado.

Eis a síntese do necessário.



II. DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Da Admissibilidade COREN-PB

A denúncia preenche todos os requisitos formais de admissibilidade previstos no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. A peça foi formulada por parte legítima, apresentada tempestivamente e acompanhada da indicação dos fatos alegados.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos regulamentares de procedibilidade, conhece-se formalmente da presente representação incidental para análise de mérito.

2. Preliminar Formal: Da Técnica Redacional

A manifestação exordial apresenta inadequações de organização textual e de exposição formal que reduzem sua inteligibilidade imediata. Tais imprecisões exigem esforço interpretativo incompatível com o padrão de clareza, concisão e precisão exigido dos expedientes oficiais.

A ausência de revisão e de padronização compromete a exposição lógica das razões invocadas pela parte denunciante. Recomenda-se que as futuras petições observem os preceitos do Manual de Redação da Presidência da República, assegurando o rigor técnico indispensável aos autos.

Contudo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, supera-se a falha formal. A imprecisão redacional não altera a análise de mérito em relação aos argumentos efetivamente compreensíveis.

3. Preliminares de Mérito: Da Publicidade dos Atos

A atuação autárquica pauta-se pelo princípio constitucional da publicidade e pela transparência ativa dos atos administrativos eleitorais. Nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a publicidade consubstancia-se como regra geral e o sigilo como exceção pontual.

O tratamento de dados pessoais no âmbito deste processo fundamenta-se no cumprimento de obrigação legal e no exercício regular de direitos, atendendo aos arts. 7º e 23 da LGPD. Essa previsão autoriza a divulgação dos atos processuais para assegurar o controle social e a lisura do certame.

Não obstante o dever de transparência, o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 exige a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos. Assim, a publicidade deste parecer restringe-se ao âmbito estritamente institucional, vedada a exposição vexatória dos citados.



4. Mérito: Da Inexistência de Infração e Incidência da Ressalva do Artigo 41

O art. 41, caput, do Código Eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2. Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece hipótese expressa de não incidência da vedação. Trata-se de ressalva legal objetiva ao tipo proibitivo.

A norma dispõe que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais **não configuram propaganda eleitoral antecipada**. A licitude subsiste desde que a manifestação não contenha pedido explícito e direto de voto. Esse é o limite normativo fixado pelo legislador.

No caso concreto, a divulgação de plano de gestão, identidade visual e referência ao grupo insere-se no âmbito da apresentação da pré-candidatura. As expressões utilizadas qualificam-se como exaltação do projeto e de suas características. Não há pedido explícito de voto verbalizado pelo candidato.

No direito administrativo sancionador, a sanção exige estrita correspondência entre a conduta e o tipo proibitivo. **É vedada interpretação ampliativa** que afaste hipótese de licitude expressamente prevista na norma. Entendimento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da tipicidade estrita e da segurança jurídica.

5. Mérito: Da Inaplicabilidade da Sanção de Exclusão de Chapa (Artigo 44)

O art. 44 da referida norma disciplina o procedimento de apuração e prevê, em seu parágrafo único, a exclusão da chapa infratora. Por implicar a perda do registro, a medida **possui natureza excepcional** e reclama a efetiva configuração da infração prevista no próprio diploma.

A sanção mais gravosa do regime eleitoral não pode ser aplicada por presunção, nem por interpretação ampliativa da norma sancionadora. Sua incidência exige correspondência estrita entre a conduta apurada e o tipo previsto, sob pena de esvaziar os princípios da legalidade, da tipicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em exame, a conduta foi prontamente cessada após orientação da Comissão Eleitoral, sem demonstração de fraude, reiteração ou comprometimento da lisura do pleito. Ausente o pressuposto material que justifique a incidência da penalidade máxima, revela-se juridicamente **incabível a aplicação da sanção prevista no art. 44**.

III. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Eleitoral conclui que os fatos narrados **não configuram propaganda eleitoral antecipada ou irregular**. Diante da incidência da ressalva



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

legal do parágrafo único do artigo 41 da Resolução Cofen nº 791/2025, restam ausentes os pressupostos para sanções.

Por tais razões fáticas e jurídicas, este órgão colegiado DECIDE por julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a denúncia da Chapa "Reconstrução e Representatividade". Por conseguinte, determina-se o arquivamento definitivo do presente expediente incidental e o apensamento aos autos principais.

Notifiquem-se os representantes legais de ambas as chapas para ciência desta decisão administrativa na forma do Código Eleitoral.

João Pessoa, 22 de setembro de 2026.

ERICKA HOLMES AMORIM

Coren-PB nº 433165-ENF

Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PB

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA

Coren-PB nº 776330-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA

Coren-PB nº 997582-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB